PROJETO DE LEI Nº 129/14

Disciplina o adestramento de animais no âmbito da Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º É proibido todo e qualquer adestramento de animais através de estímulos negativos, sendo permitidas apenas as técnicas de estímulos positivos.

§1º Para fins desta Lei, compreende-se como adestramento de animais a técnica de treinamento para obediência, a fim de que executem tarefas, comandos, truques e ou instruções.

§ 2º Nenhum animal em processo de adestramento poderá ficar exposto por um período superior a seis horas por dia, a fim de resguardar seu bem-estar e sanidade.

§2º Entende-se como estímulos negativos as punições em que sejam utilizados produtos químicos, elétricos, mecânicos, tais como enforcadores, bastões, chicotes, ou privados de alimento e/ou água, bem como quaisquer outros meios que possam provocar danos à sua saúde física, orgânica, mental ou psicológica, antes, durante ou depois da ação.

§3º Entende-se como estímulos positivos, ou reforços positivos, a recompensa, seja através de brinquedos, petiscos, afagos, seja através de quaisquer outras técnicas motivadoras.

§4º Em caso de infração ao disposto no *caput* deste artigo e nos 2º ao 4º, os infratores sujeitam-se à:

I– multa de R$500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Municipal de Adestradores de Animais (CMAA), que deverá ser criado pelo órgão municipal competente e que cadastrará pessoas físicas e jurídicas.

§1º O adestramento de animais deve ser realizado somente por profissionais habilitados e devidamente cadastrados no Cadastro Municipal de Adestradores de Animais (CMAA).

§2º Em caso de infração ao disposto no *caput* deste artigo e no §1º, os infratores sujeitam-se à:

I – multa de R$100,00 (cem reais), dobrada na reincidência.

Art. 3º Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e ou educativa, o evento deverá ter a prévia autorização do órgão municipal competente.

§1º Ao requerer a autorização de que trata este artigo o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de saúde e bem-estar dos animais, devendo, também, apresentar a exigida documentação com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§2º Em caso de infração ao disposto §1º, caberá:

I – multa de R$500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a sua realização.

II – multa de R$500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 4º Nos anúncios de adestramento de animais na mídia, ofertados no Município de Salvador, devem constar o nome do adestrador, em caso de pessoa física, ou estabelecimento comercial, em caso de pessoa jurídica, CMAA ou CNPJ, respectivamente, e telefone.

Parágrafo Único – Aplicam-se as disposições contidas no *caput* deste artigo a todo material de propaganda produzido pelos adestradores de animais, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2014.

ANA RITA TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente Propositura tem por finalidade regulamentar o treinamento de animais no Município de Salvador, visto que as metodologias de adestramento devem estar em consonância com o que dispõe a Lei Federal

nº 9.605/98, art. 32, bem como o Decreto 24.645/34, art. 3º, e a Lei Municipal nº 5.504/99, art. 229, inciso XXI. Outrossim, etólogos cognitivos e neurocientistas confirmaram [1] que animais não-humanos possuem substratos neurológicos que geram consciência. Nesse ínterim, cumpre aclarar que a senciência animal, ou seja, a presença de estados mentais conseguintes às sensações físicas experimentadas, como dor, medo, angústia, prazer, alegria, etc., é uma condição extremamente relevante para o desenvolvimento dos métodos de adestramento. Destarte, faz-se mandatório que as técnicas de adestramento animal sejam pautadas no respeito e no tratamento humanitário. De modo complementar, considerando que muitos animais aprendem por imitação, sabe-se que o uso de violência desencadeia, na maioria dos casos, um comportamento também violento. Ademais, qualquer tipo de agressão contra o ser vivo atrapalha o condicionamento e altera negativamente seu padrão de comportamento [2], como exemplifica o relato [3] do ex-empregado do *Ringling Bros Circus*, a saber:

Era uma inocente e doce ursinha marrom que nunca machucou ninguém, mas algumas vezes ela tinha dificuldade para realizar os malabarismos. Então, apanhava com uma longa vara de metal até que estivesse sangrando e gritando de dor. Ela ficou tão neurótica que batia sua cabeça contra sua pequena gaiola. Finalmente, ela morreu. (Elephant Alliance, 1993)

O referido Projeto, portanto, visa a preservar a dignidade dos animais não-humanos e vedar quaisquer atos de crueldade a eles infligidos. Acrescido a este princípio, tem-se que a treinagem com tortura infringe a moral e a ética da população, sendo inconcebível a permanência e ou justificativa desta prática na Cidade de Salvador.

[1] Allen, Colin. Animal Consciousness. The Stanford Encyclopedia of Philosophy (edição de inverno, 2011), Edward N. Zalta (ed.). 23 dez. 1995, revisado em 13 out. 2010.

[2] Rossi, Alexandre. Adestramento Inteligente - Com Amor, Humor e Bom Senso. Liderando com Violência. Editora CMS. ed. 9, 2002, p. 12.

[3] Chalfun, Mery. Animais, Manifestações Culturais e Entretenimento - Lazer Ou Sofrimento? Disponível em: <http://goo.gl/fcwfy3>. Acesso em: 02 out. 2013, às 17h 49min.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2014.

ANA RITA TAVARES